



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Indicação Nº 2070/2022

INDICO À MESA, nos termos regimentais, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a análise e elaboração de Projeto de Lei, a ser encaminhado a esta Casa de Leis, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do imposto predial e territorial urbano – IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Itaquaquecetuba”, conforme Minuta do Projeto de Lei, em anexo.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 24 de outubro de 2022.

David Ribeiro da Silva

David Neto

Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº: _____, DE _____ DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do imposto predial e territorial urbano – IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Itaquaquetuba”.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Itaquaquetuba, a partir de 1º de _____ de 2022.

§ 1º Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

§ 3º No caso de enchentes e alagamentos atingirem áreas comuns de imóvel em condomínio edifício, o valor total da isenção do IPTU será limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será apropriado às unidades autônomas na proporção de suas respectivas frações ideais.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a unidade autônoma que sofrer danos decorrentes de enchentes e alagamentos, devidamente comprovados, poderá requerer a isenção do IPTU, nos termos do regulamento.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pela Defesa Civil do Município relatório com relação aos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pela Defesa Civil do Município, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Receita, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o caput deste artigo poderá requerer o Município de Itaquaquetuba a sua inclusão em relatório posterior.

§ 5º No caso de enchentes e alagamentos em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser assinado pelo representante legal do condomínio, com mandato em vigor, devidamente comprovado.

§ 6º Os relatórios elaborados serão assinados pelo Chefe da Defesa Civil do Município de Itaquaquetuba.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 4º Os relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Receita suspendem a exigibilidade do crédito tributário passível de isenção nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Lei, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto que as declare em situação de emergência, com fundamento no relatório da Defesa Civil do Município.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Defesa Civil do Município deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Receita relatório assinado com a identificação dos imóveis atingidos.

§ 2º No caso de imóvel em condomínio edilício, a isenção limitar-se-á às áreas comuns do imóvel, na forma do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, se no relatório a que se refere o § 1º deste artigo não forem identificadas, de forma individualizada, as unidades autônomas que sofreram danos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

em **PREFEITURA** **MUNICIPAL** **DE** **ITAQUAQUECETUBA,**
de de 2022.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal